



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380744

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0034035-49.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Eduardo Rosendo da Silva**, fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº.1501341-05.2019.8.26.0201 (fls. 631/644), cujo trânsito em julgado ocorreu em 30 de novembro de 2020 (fls. 794), que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu ao cumprimento de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1632 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega a defesa, em síntese, que o julgado merece ser reformado. Busca a absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 6/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Valéria Maiolini, manifestou-se pelo não conhecimento do pleito (fls. 21/25).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a Revisão Criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

De acordo com o art. 622 do Código de Processo Penal a Revisão Criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses do art. 621: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tecidas essas considerações, verifica-se, *in casu*, que a ação revisional fundamenta sua insurgência na contrariedade da lei penal ou à evidência dos autos.

No entanto, em que pese as alegações do autor, não se vislumbra a ocorrência de decisão contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, visto que o acórdão está lastreado em amplo conjunto probatório amalhado aos autos principais (boletim de ocorrência de fls. 8/10, auto de exibição e apreensão de fls. 11, laudo de constatação de fls. 53/55, laudo de exame químico toxicológico de fls. 169/170), bem como na prova testemunhal, que foi uníssona em confirmar a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação.

É inconteste que Eduardo e Vanessa estavam ajustados para o narcotráfico, o que claramente se depreende pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante. O desenrolar dos acontecimentos revela uma relação que ultrapassa um simples vínculo eventual, indicando uma associação continua e consolidada entre os réus.

Conforme constou no v. acórdão: *“Bem configurada a associação para o tráfico e inevitável seu reconhecimento, vez que presente o animus associativo entre Eduardo e Vanessa, sendo que as circunstâncias demonstram a atuação conjunta para o desenvolvimento do tráfico de drogas. Ensina VICENTE GRECO FILHO que “para que esteja configurada a associação criminosa é necessário que a presença do animus associativo, exigindo estabilidade e organização, “de um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo, de uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária para a prática do crime visado” (Tóxicos, Saraiva: São Paulo, 1979, p. 104). Assim, restou comprovada a estabilidade e a permanência, haja vista que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticavam de modo organizado a venda ilícita de substâncias entorpecentes, conforme demonstrado pelo acervo probatório. Por todo o exposto, a condenação de ambos pelo delito de tráfico e de associação para o tráfico é medida de rigor.”

Reputo, pois, que inexistente contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, na hipótese.

Note-se que a Defesa não trouxe qualquer elemento novo que destoe daqueles anteriormente constantes na demanda original.

Nesse cenário, constata-se que o pedido revisional é mera renovação da pretensão de reanálise de todo conjunto fático probatório, outrora postulado em favor do réu, o que é incabível neste momento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022.) (g.n)

Neste sentido também é a lição de Julio Fabbrini Mirabete¹, de que *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”*.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora